



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 031/2022

JUSTIÇA E REDAÇÕES
ORÇAMENTO E FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
20.06.2022
DATA RESPONSÁVEL

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a companhia de habitação do paran  para viabilizar a constru o de unidades habitacionais, isentar impostos e taxas para empreendimentos vinculados ao Programa Casa F cil Paran  - Vida Nova, e d  outras provid ncias.

O Prefeito do Munic pio de Mangueirinha, Estado do Paran , submete   aprecia o do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º O Poder Executivo Municipal, objetivando diminuir a car ncia habitacional do Munic pio, fica autorizado a firmar conv nio com a Companhia de Habita o do Paran  – COHAPAR, para viabilizar a constru o de unidades habitacionais vinculadas ao Programa Casa F cil Paran  - Vida Nova.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder   Companhia de Habita o do Paran  – COHAPAR e/ou  s empresas contratadas de acordo com o Programa Casa F cil Paran  - Vida Nova, para a execu o das moradias:

I – isen o do Imposto Sobre Servi os de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N, incidente sobre as opera es relativas   constru o de unidades habitacionais e obras de infraestrutura nas  reas indicadas no art. 1.º;

II – isen o de taxas referentes   expedi o de alvar  de constru o, alvar  de servi o aut nomo e habite-se.

Par grafo  nico: As referidas isen es destinam-se   implanta o de Programas Habitacionais desenvolvidos em parceria com a COHAPAR, atrav s do Programa Morar Bem Paran , destinados a benefici rios com renda mensal de at  06 (seis) sal rios m nimos;

Art. 3.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos benefici rios das unidades habitacionais isen o de Imposto de Transmiss o de Bens Im veis Inter Vivos – ITBI.

Art. 4.º O Poder Executivo Municipal responsabilizar  pela execu o, dos servi os de infraestrutura, interna e/ou externa aos empreendimentos, necess rios para a viabiliza o do projeto.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publica o, revogadas as disposi es em contr rio.

Gabinete do Prefeito do Munic pio de Mangueirinha, aos dez dias do m s de junho de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:2142721699
1
Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:2142721699
Dados: 2022.06.10 16:32:44 -03'00'

EL DIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Munic pio de Mangueirinha

C MARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

10/06/22 16 h 45 min

Assinatura



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 031/2022

O presente projeto de lei, sob n.º 031/2022, autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a companhia de habitação do Paraná para viabilizar a construção de unidades habitacionais, isentar impostos e taxas para empreendimentos vinculados ao Programa Casa Fácil Paraná - Vida Nova, e dá outras providências.

Visando a busca por parcerias junto ao Governo do Estado, para fins de obtenção de recursos financeiros que proporcionarão a efetiva implementação do conjunto habitacional de interesse social, encaminhamos o presente projeto de lei.

Trata-se de projeto que visa a obtenção de aprovação legislativa para fins de concessão de isenção tributária para atendimento ao interesse público, visando benefícios fiscais que impliquem redução de custos, compartilhamento de responsabilidades com a COHAPAR e que visam, por último, o benefício às famílias de baixa renda que necessitam ter acesso à moradia e à casa própria.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto de Lei para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por
ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES:21427216991
Dados: 2022.06.10 16:33:49 -03'00'

ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 04/02/2022
Diogo Nave
PRESIDENTE SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 17/02/2022
Diogo Nave
PRESIDENTE SECRETÁRIO

PARECER DE ENGENHARIA

ASSUNTO:

Concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis realizada Inter Vivos, por ato oneroso – ITBI, e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial vinculados à política de habitação municipal.

A Secretaria de Obras Públicas, Planejamento e Projetos, entende que o Poder Executivo possa autorizar a concessão de isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – I.T.B.I, incidente sobre a primeira transferência feita pela COHAPAR e/ou à empresas por ela contratadas ou a ela conveniadas ao beneficiário titular de imóvel oriundo do Programa Habitacional Morar Bem Paraná.

Entendemos também que seja importante a autorização para a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N, incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais na (s) área (s) objeto de construção ou regularização de ocupação, para a realização do Programa Habitacional Morar Bem Paraná, até que ocorra a construção e comercialização das unidades.

Estes incentivos beneficiarão diretamente famílias de baixa renda que hoje se encontram em habitações precárias e irregulares que serão beneficiadas com a desoneração tributária, regularizando assim a sua situação.

É o parecer.

Mangueirinha – PR, 10 de junho de 2022.


Mauri José Griebeler
Secretário de Obras Públicas,
Planejamento e Projetos
Decreto Nº 275/2021 de 02/08/2021





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 113/2022
PROJETO DE LEI N.º 31/2022
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Companhia de Habitação do Paraná para viabilizar a construção de unidades habitacionais, isentar impostos e taxas para empreendimentos vinculados ao Programa Casa Fácil Paraná - Vida Nova, e dá outras providências

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 31/2022 Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Companhia de Habitação do Paraná para viabilizar a construção de unidades habitacionais, isentar impostos e taxas para empreendimentos vinculados ao Programa Casa Fácil Paraná - Vida Nova, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Visando a necessidade de construções de unidades habitacionais e observando a necessidade da população carente, nós da comissão de políticas públicas somos favoráveis ao Projeto de lei.

CONCLUSÃO

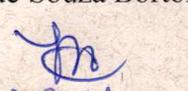
Favorável à aprovação da matéria.

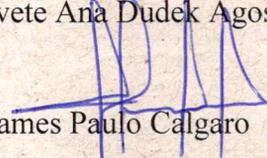
Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, vinte e três de junho de dois mil e vinte e dois.


Claudio Alexandre Monteiro Santos

Relator


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski


Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini


Pelas conclusões – James Paulo Calgaro





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de POLÍTICAS PÚBLICAS
 No dia 23 / 06 / 22, estiveram reunidos os Vereadores:
DIEGO DE SOUZA BONDOKOSK Presidente
CLAUDIO ALEXANDRE MONTI Relator
IVENE ARAÚJO DUDES AGOSTINI Membro
JAMES PAULO CALGARO Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:
PROJETO DE LEI Nº 031/2022.

Conclusões a respeito das matérias: Usando a necessidade de construção de unidades habitacionais e atendendo a necessidade da população frente, nos do Conselho de Políticas Públicas nos favoráveis ao projeto de lei nº 031/2022.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável

052



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 27 / 06 / 22 às 10 h 30 min

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTÓCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 039/2022

REF. PROJETO DE LEI Nº 031/2022 - EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR CONVÊNIO COM A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS DE CARÁTER FINANCEIRO E FISCAL (LC Nº 101/00). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E ESTUDOS COMPLEMENTARES. EMIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, bem como a conceder isenções de impostos e taxas administrativas referentes ao poder de polícia.

Em sua justificativa, o proponente assevera que a parceria com a referida instituição viabilizará a construção de unidades habitacionais, em benefício às famílias de baixa renda que necessitam ter acesso à moradia própria.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No caso em debate, o Projeto de Lei tem por objetivo autorizar Município de Mangueirinha a firmar convênio e conceder isenção de tributos e taxas municipais, o que efetivamente se insere em assunto de interesse local (inciso I), bem como relaciona-se com a atividade de instituição e arrecadação dos tributos municipais (inciso III).

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal. Deflui-se, dessarte, que inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, passo à análise pormenorizada nos tópicos seguintes, na tentativa de auxiliar os nobres Edis na apreciação da presente proposição.

B) INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO

De início, oportuno assentar que o alcaide pode praticar atos de administração ordinária – neles compreendidos os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades para o Município –, inclusive a celebração de convênios, todos independentemente de autorização da Câmara Municipal (artigo 66, inciso XXII da Lei Orgânica Municipal e 116, da Lei Nacional nº 8.666/93).

Nessa ordem de ideias, desde já destaco que submeter a celebração do convênio com a COHAPAR à autorização legislativa seria admitir uma indevida intervenção do Parlamento no Poder Executivo, malferindo o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 3º, da Constituição da República e 7º da Constituição do Estado do Paraná.

Ressalte-se que mesmo sendo o ato normativo de iniciativa do Chefe do Executivo, resta configurada a inconstitucionalidade, uma vez que este não necessita de autorização legislativa para atuar naquilo que está na esfera de sua competência constitucional.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por oportuno, importante considerar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante"*.

Prossegue o saudoso jurista, asseverando que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Outrossim, tal entendimento, inclusive, levou o Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade do artigo 54, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, que determinava competir à Assembleia Legislativa autorizar convênios a serem celebrados pelo Estado. Confira-se a emente da ADI 342/PR:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIO: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (grifou-se)

Página 4 de 10

09



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Portanto, em que pese a previsão do artigo 40, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal, sua aplicação deve ser afastada por força do princípio da tripartição dos poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal e 7º, da Constituição do Estado do Paraná.

De mais a mais, tal entendimento está em consonância com o disposto no §2º do Art. 116 da Lei 8.666/93, segundo o qual, assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

Eventualmente, caso os ilustres Parlamentares não coadunem com a inconstitucionalidade material aqui aventada, entendendo pela possibilidade de prosseguimento da presente proposição, entendo imprescindível que seja solicitado ao proponente documentos indispensáveis à análise de admissibilidade da celebração de convênio, como os atos constitutivos da COHAPAR e, principalmente, o plano de trabalho do convênio a ser celebrado.

c) DA CONCESSÃO DE ISENÇÕES DE IMPOSTOS E RECOLHIMENTO DE TAXAS

Noutro giro, com relação a isenções de impostos e de recolhimento de taxas referentes ao poder de polícia administrativa, agiu com acerto ao proponente a instrumentalizar sua pretensão por meio do presente Projeto de Lei, uma vez que a Constituição da República exige edição de lei específica para a concessão de tais benefícios (artigo 150, § 6º¹).

Nada obstante, considerando que as isenções pretendidas importam em renúncia de receita, para que tal concessão ocorra de forma regular a Lei de

¹ Art. 150. (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

10
08



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101/00) elenca algumas disposições de observância obrigatória. Confira-se:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Entretanto, na hipótese da proposição em análise, não há indicação de como serão prestados/implementados tais incentivos, bem como não há comprovação do cumprimento das exigências do dispositivo supracitado.

Afinal, considerando que a responsabilidade na gestão fiscal exige ação planejada e transparente com o objetivo de evitar que se altere o equilíbrio das contas públicas, nada mais razoável que se observe os requisitos trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o supracitado artigo 14, da LRF.

Portanto, recomendo que seja perquirido ao proponente qual o impacto que benefício fiscal a ser concedido causará no exercício financeiro de sua vigência e nos dois seguintes, bem como que há atendimento a pelo menos uma das condições mencionadas nos incisos I ou II do artigo 14, da LRF.

Oportuno advertir, ainda, que a concessão de benefícios fiscais sem a observância das exigências legais pode configurar, em tese, ato de improbidade

Página 6 de 10



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

administrativa, ex vi do artigo 10, inciso VII², da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992).

D) DAS VEDAÇÕES EM ANO ELEITORAL

Ainda, no intuito de dirimir eventuais dúvidas acerca do enquadramento das alienações pretendidas neste Projeto de Lei às vedações existentes em ano eleitoral, passo a tecer os seguintes comentários.

A Lei das Eleições estabelece, em seu art. 73, as condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, dentre as quais destaco:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...) §10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A disposição legal visa resguardar a paridade de armas entre os candidatos em ano de eleições, tendo em vista que a distribuição gratuita de bens, vantagens ou benefícios estabelece uma relação de gratidão junto ao eventual eleitor, que poderá reverter em votos ao responsável pela doação ou a candidato por ele indicado.

Ocorre que o comando normativo do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/73 é demasiadamente abstrato, estabelecendo rigorosa regra que, a despeito do objetivo

² Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

louvável do legislador (proibir o uso da máquina pública para fins de desequilibrar o pleito eleitoral), enseja profunda complexidade jurídica.

Destas celeumas, certamente se destaca a delimitação da vedação inserida no referido dispositivo: para uns, ela se restringe apenas aos agentes públicos da circunscrição do pleito; para outros, se dirige aos agentes públicos de todas as esferas administrativas.

Dito isso, sem adentrar na longa discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a questão, desde logo adianto que a conclusão majoritária aponta a impossibilidade de solução apriorística, de modo que somente a análise das circunstâncias fáticas poderia dar elementos suficientes para o enquadramento da conduta proibida pelo artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 (TCE. Consulta nº 1597, acórdão de 14/12/2011, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, Publicação DJE, Tomo 061, Data 03/04/2013).

Nesse mesmo norte, e tratando especificamente da concessão de benefícios fiscais em ano eleitoral, o E. TSE manteve o mesmo entendimento na resposta à Consulta nº 36.815³.

Portanto, à guisa de conclusão, recomendo que os ilustres Parlamentares analisem com parcimônia os benefícios fiscais objeto da presente proposição, a fim de verificar se tal pretensão se reveste de intuito eleitoreiro, de modo a encontrar ou não vedação no presente ano eleitoral, notadamente considerando que o pleito eleitoral do corrente não se refere à circunscrição municipal.

E) DA RECOMENDAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4º

³ TSE. Consulta nº 36815, acórdão de 03/03/2015, Rel., Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Rel., designado Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico. Tomo 66, Data 08/04/2015, P. 146.

13
02



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, recomendo a edição de emenda modificativa a fim de melhorar a redação do artigo 4º da presente proposição, haja vista que a atual disposição dificulta a sua compreensão.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame deverá ser **REJEITADO** no tocante à concessão de autorização para celebração de convênio, sob pena de macular a presente proposição de vício de inconstitucionalidade material por ferir o artigo 3º, da Constituição da República e o artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná.

No que tange à concessão de benefícios tributários, entendo, salvo melhor juízo, que a proposição **não reúne, no presente momento, condições para ser aprovada, motivo pelo qual reitero, em especial, a recomendação de que seja solicitado o impacto que os incentivos fiscais e tributários objeto desta proposição causarão no exercício financeiro de sua exigência e nos dois seguintes, bem como a comprovação de atendimento a pelo menos uma das condições mencionadas nos incisos I ou II do artigo 14, da LRF.**

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo⁴, **não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição**, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

⁴ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

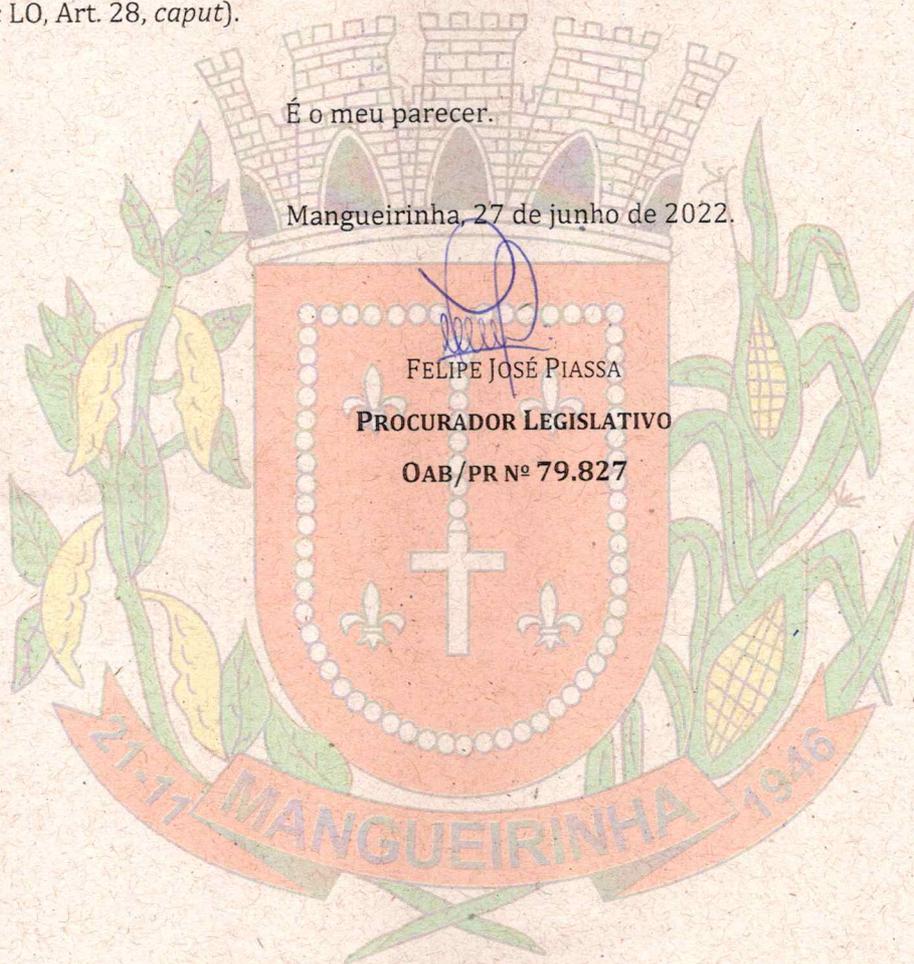
É o meu parecer.

Mangueirinha, 27 de junho de 2022.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



15
Oct



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 117/2022
PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 31/2022
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a companhia de habitação do Paraná para viabilizar a construção de unidades habitacionais, isentar impostos e taxas para empreendimentos vinculados ao Programa Casa Fácil Paraná – Vida Nova, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 31/2022 – Executivo - Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a companhia de habitação do Paraná para viabilizar a construção de unidades habitacionais, isentar impostos e taxas para empreendimentos vinculados ao Programa Casa Fácil Paraná – Vida Nova, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

O referido Projeto de Lei visa a obtenção de aprovação legislativa para fins de concessão de isenção tributária e benefícios fiscais em detrimento na redução de custos em relação a Cohapar, beneficiando assim as famílias de baixa renda que necessitam ter acesso a moradia e a casa própria.

Foi observada a competência para a iniciativa do Projeto, tendo em vista que fora deflagrada pelo Chefe do Executivo Municipal.

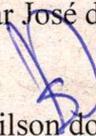
CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e oito de junho de dois mil e vinte e dois.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E PEDAÇOS

No dia 28/06/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vilmar José de Lima</u>	Presidente
<u>Vilmar Soldagens</u>	Relator
<u>Edemilson dos Santos</u>	Membro
_____	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar do Projeto de Lei nº 031/2022, - A FIRMAR CONVENIO COM A COMPAHIA DE HABITACAO DO PARANÁ PARA VIABILIZAR A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, ISENTAR IMPOSTOS E TAXAS PARA EMPREENDIMÉNTOS VINCULADOS AO PROGRAMA CASA FAMILIAR PARANÁ - VIDA NOVA, e das outras providências.

Conclusões a respeito das

matérias: O referido Projeto de Lei visa a obtenção de APROVAÇÃO Legislativa por meio do CONCESSÃO de ISENTAÇÃO Tributária e BENEFÍCIOS Fiscais em detrimento na redução do custos em relação a compra beneficiando assim as famílias de BAIXA RENDA que necessitam ter acesso a moradia e a casa própria.

Foi observada a competência para a iniciativa do Projeto tendo em vista que fora deferida pelo chefe do Executivo Municipal.

Assim sendo o parecer da comissão é

Franzinel VA
Relator

get



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 121/2022
PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 31/2022
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a companhia de habitação do Paraná para viabilizar a construção de unidades habitacionais, isentar impostos e taxas para empreendimentos vinculados ao Programa Casa Fácil Paraná – Vida Nova, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 31/2022.

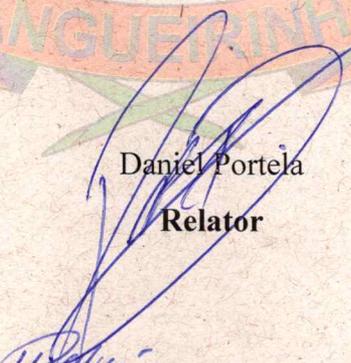
FUNDAMENTAÇÃO

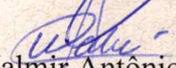
Fica o Poder Executivo municipal a firmar convênio com a companhia de habitação do Paraná para viabilizar a construção de unidades habitacionais, isentar impostos e taxas para empreendimentos vinculados ao Programa Casa Fácil Paraná.

CONCLUSÃO

Favorável ao Projeto 031/2022.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 29 de junho de dois mil e vinte e dois.


Daniel Portela
Relator


Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani


Pelas conclusões – Vanderley Dorini

18




Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

No dia 28/06/22, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>[Signature]</u>	Presidente	<u>[Signature]</u>
<u>[Signature]</u>	Relator	<u>[Signature]</u>
<u>[Signature]</u>	Membro	<u>[Signature]</u>
<u>[Signature]</u>	Membro	<u>[Signature]</u>

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 31/2022

Conclusões a respeito das matérias:

Fica o poder executivo municipal a fim de assumir com o compromisso de habilitação do pessoal para viabilizar a construção de Unidades Habitacionais, Isentas impostos do Programa Casa/sem Torção.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ao projeto 031/2022

[Signature] [Signature]

[Signature]